



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13802.000615/94-04
Recurso Nº : 115.798
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: 1992
Recorrente : SAMAVEL - SÃO MATEUS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão Nº : 103-19.380

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA PARA AUMENTO DE CAPITAL - Deve a pessoa jurídica provar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos supridos, assim como a efetividade da entrega destes recursos para integralização de capital, presumindo-se, quando essas provas não forem produzidas, que os recursos supridos, tiveram origem em receitas auferidas à margem da contabilidade.

MULTAS PENALIDADES - Aplica-se aos processos pendentes de julgamento, a multa de ofício prevista no Artigo 44 da Lei Nº 9.430/96.

Recurso provido parcialmente,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMAVEL - SÃO MATEUS VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13802.000615/94-04

Acórdão Nº : 103-19.380

Recurso Nº : 115.798

Recorrente : SAMAVEL - SÃO MATEUS VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

SAMAVEL - SÃO MATEUS VEÍCULOS LTDA., empresa qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve em parte as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração lavrados em 27/10/94, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 34/41), Programa de Integração Social - PIS (fls. 42/45), Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL (fls. 46/49) e Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 50/53).

De acordo com o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorre a exigência fiscal objeto do presente recurso, de infração a legislação fiscal, praticada pelo contribuinte, conforme descrição abaixo:

1. omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos aplicados na integralização do aumento de capital social, correspondente a parcela realizada em moeda corrente, conforme descrição na Alteração do Contrato Social em 31/05/91 e "Termo de Verificação e Constatação";
2. compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a reversão dos prejuízos após o lançamento da infração constatada no período-base de 1991, previsto no item anterior deste Auto de Infração.

Não se conformando com a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, a notificada apresentou tempestivamente peça impugnatória (fls. 57/64), argumentando em síntese o seguinte:

1. que não ocorreu a omissão de receita pretendida pela autoridade fiscal, tendo em vista que o montante de Cr\$ 40.020.000,00, originam-se de depósitos bancários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13802.000615/94-04
Acórdão Nº : 103-19.380

- realizados pelos sócios em 02 de julho de 1991, na Agência do Banco de Crédito de São Paulo;
2. a subscrição de capital efetuada pelos sócios, foi devidamente informada na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda das pessoas físicas dos sócios, estando a mesma perfeitamente compatível com a variação patrimonial verificada e os rendimentos ali declarados;
 3. que a exigência fiscal relativa ao PIS, baseou-se em dispositivo legal manifestamente inconstitucional, posto que a dívida tributária foi apurada com base nos Decretos-lei Nºs 2.245/88 e 2.449/88, que determinam a aplicação da alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta;
 4. que os citados Decretos-lei foram efetiva e definitivamente julgados inconstitucionais pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal;
 5. quanto ao FINSOCIAL, a alíquota de 0,5%, prevista no Artigo 28 da Lei Nº 7.738/89, foi majorada irregularmente para 2%, através do Artigo 1º da Lei Nº 8.147/90.

Finalizou sua defesa, transcrevendo a Ementa da decisão do STF sobre o FINSOCIAL, afirmando que frente as novas disposições da Carta de 1988, a constitucionalidade desta contribuição, sobrevive exclusivamente como regulado e instituído pelo Decreto-lei Nº 1.940/82, ou seja, à alíquota de 0,5%.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela manutenção em parte da exigência fiscal, conforme Decisão DRJ/SP Nº 6971/96-11.1988 (fls. 108/116), alegando que da análise do Artigo 181 do RIR/80, verifica-se que duas são as condições necessárias a fim de que fique afastada a tese da omissão de receitas pela pessoa jurídica, quais sejam:

- a) a efetividade da entrega dos valores à empresa; e
- b) a comprovação da origem dos recursos utilizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N° : 13802.000615/94-04
Acórdão N° : 103-19.380

Que a ausência de comprovação de qualquer um dos elementos acima mencionados justifica o lançamento do crédito tributário correspondente. Nesse sentido, o Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou através de diversos julgados. Transcreveu inclusive, diversas Ementas de Acórdãos.

Alegou ainda, a autoridade julgadora, que a declaração de rendimentos das pessoas físicas, acostadas aos autos, não é, por si só, suficiente para comprovar a origem externa à empresa do numerário utilizado pelos sócios para integralização do capital social. Esta comprovação deve ser realizada através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. Não apresentada tal documentação, há presunção "juris tantum" de que aquele numerário foi originado pela própria empresa, caracterizando portanto, a omissão de receita.

Concluiu afirmando que a capacidade financeira do supridor não é suficiente para comprovação dos suprimentos efetuados.

Quanto à exigência relativa ao PIS, face a Resolução N° 49, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-lei N°s 2.445/88 e 2.449/88, e considerando a Medida Provisória N° 1.175, de 27/10/95, reeditada até a presente data, essa contribuição volta a ser calculada, conforme estabelecido pela Lei Complementar N° 07/70 e alterações posteriores, razão pela qual é efetuado o agravamento dessa contribuição.

No que se refere ao FINSOCIAL, face os dispositivos legais que majoraram a alíquota dessa contribuição e tendo em vista que o Inciso III, do Artigo 17 da Medida Provisória N° 1.110, de 30/08/95, e suas reedições, estabeleceu em 0,5% a alíquota da contribuição, é exonerada a parcela que exceder ao acima estabelecido.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, exigido com base no Artigo 8° do Decreto-lei N° 2.065/83, deve ser cancelado, em virtude de sua revogação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13802.000615/94-04
Acórdão Nº : 103-19.380

pelos Artigos 35 e 36 da Lei Nº 7.713/88, devendo novo lançamento ser promovido, calculando-se o tributo conforme o previsto na Lei Nº 7.713/88.

Notificada em 05 de setembro de 1997 da decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, a recorrente, em 02 de outubro de 1997, apresentou recurso voluntário (fls.119/131) ao Conselho de Contribuintes acrescentando às razões presentes em sua peça vestibular, os seguintes argumentos:

1. que os agentes fiscais, no presente lançamento, distorceram a natureza do conceito de presunção de omissão de receita, partindo do falso pressuposto de que a presunção é fato gerador da obrigação tributária;
2. que no caso em discussão, a receita pretendidamente omitida é desconhecida ou melhor, foi suposta pelo Fisco, cabendo então ao próprio Fisco, provar que a receita omitida foi realmente gerada, por exemplo, pela venda de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;
3. que a prova contrária à presunção fiscal foi apresentada pela recorrente, posto que a receita tida como omitida, na verdade, corresponde a integralização de capital realizado pelos sócios pessoas físicas, conforme exaustivamente demonstrada, com a apresentação das declarações de rendimentos, onde se constata ser perfeitamente cabível tais disponibilidades financeiras diante dos rendimentos declarados;
4. que o lançamento relativo a compensação indevida do prejuízo fiscal é baseado em presunção de omissão de receita, derivado de equivocado entendimento da legislação pertinente, pois inverte o conceito de presunção, partindo do fato desconhecido para o conhecido, o que resulta em lançamento fundado em ficção e conseqüentemente viciado.

Finalizou o recurso, pedindo a reforma integral da decisão recorrida, em razão da ação fiscal ofender a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e princípios elementares de direito tributário, ao erigir a presunção, a ficção em fato gerador de tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13802.000615/94-04
Acórdão Nº : 103-19.380

Em razão da exigência fiscal mantida ser inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não foi o processo encaminhado a Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentação das contra-razões, conforme determina a Portaria MF Nº 189/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13802.000615/94-04
Acórdão Nº : 103-19.380

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

De acordo com o relato acima apresentado, remanesce como matéria litigiosa, apenas a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, haja visto que a autoridade julgadora de primeira instância exonerou o contribuinte das exigências decorrentes do PIS, FINSOCIAL e Imposto de Renda na Fonte, determinando, no caso do PIS, o agravamento da exigência, para cobrança dessa contribuição nos termos da Medida Provisória Nº 1.175/95, em novo processo e, quanto ao Imposto de Renda na Fonte, face o Ato Declaratório (Normativo) Nº 06/96, determinou a repartição lançadora a emissão de novo lançamento, com base na Lei Nº 7.713/88.

A exigência fiscal, do imposto de renda pessoa jurídica, diz respeito ao fornecimento de recursos, pelos sócios da recorrente, para aumento do capital social, que no entender da autoridade autuante, o contribuinte não logrou comprovar através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem e efetiva entrega dos recursos à sociedade.

Este assunto já é por demais conhecido desse Colegiado e tem jurisprudência consolidada nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual tem trilhado no sentido de caracterizar como omissão de receita da pessoa jurídica, a falta de comprovação, cumulativa e indissociável, tanto da origem, quanto da entrega dos recursos a empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13802.000615/94-04
Acórdão Nº : 103-19.380

Na hipótese do contribuinte apresentar comprovação isolada, ou seja, apenas da "origem" ou, apenas, da "efetiva entrega", não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas, prevista no Artigo 181 do RIR/80.

Isto posto, quando identificado na escrituração comercial do contribuinte, o suprimento de caixa, tendo como supridor o sócio, o acionista ou o titular da empresa individual, sem que seja comprovada a boa origem e a efetiva entrega dos recursos supridos, caracterizado está, os indícios da existência de omissão de receita da pessoa jurídica. A norma legal (Artigo 181), não impõe ao Fisco a prova documental, basta a prova por indícios. Não há necessidade de outro indício, para caracterizar o procedimento, sendo bastante o suprimento de recursos, com origem e entrega incomprovados.

A autoridade autuante detectou o suprimento de numerário feito a empresa pelos sócios Alexandre Dahruj Júnior, Mauro Alexandre Dahruj e Wilson Rodrigues Machado, através de depósitos bancários, no Banco de Crédito de São Paulo S/A., em 02 de julho de 1991, registrados a título de integralização de capital, aumentado em 31 de maio de 1991, e intimou o contribuinte (fls. 31), a comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a efetiva origem e entrega do numerário a empresa.

O contribuinte, até o encerramento da ação fiscal, não apresentou qualquer justificativa no sentido de atender a intimação da autoridade autuante, o que justifica a lavratura do lançamento fiscal.

Diante dos fatos acima, onde ficou constatado a ausência de comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos supridos à empresa, não há como deixar de presumir, que no caso presente, houve omissão de receita na pessoa jurídica.

Destaco finalmente, a copiosa jurisprudência emanada das diversas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13802.000615/94-04
Acórdão Nº : 103-19.380

Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, que vêm decidindo sistematicamente, no sentido de que o suprimento de caixa feito pelos sócios, quando a origem e efetiva entrega dos recursos não forem comprovadas, é considerada hipótese de presunção de omissão de receitas, prevista no Artigo 181 do RIR/90.

Ante o exposto, concluo afirmando que a exigência fiscal deve ser mantida.

Em razão da constatação da omissão de receita, praticada pelo contribuinte, foram efetivadas glosas dos valores dos prejuízos indevidamente compensados nos meses de Fevereiro e Março de 1993 pela autuada, conforme demonstrativo nos autos.

Por fim, deve a multa de lançamento de ofício, exigida nos autos, ser reduzida de 100% para 75%, face a edição da Lei Nº 9.430/96 e Ato Declaratório (Normativo) Nº 01/97.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por SAMAVEL SÃO MATEUS VEÍCULOS LTDA., para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

SILVIO GOMES CARDOZO